

Prof. Dr. Luís Afonso Heck

Semestre de verão de 2009

Para uso em aula – UFRGS – Faculdade de Direito

***PRIMA FACIE, MODUS PONENS/MODUS TOLLENS,  
CONSTITUTIVO/REGULATIVO***

*Prima facie*, (1) dentro da teoria da ciência: “causa prima facie”: com isso deve ser expressa a ideia que um acontecimento A possivelmente é uma causa de um acontecimento B. Com isso, sem dúvida, é afirmada uma relevância causal positiva para um outro acontecimento, todavia, com a cláusula cuidado “prima facie”, com a qual é expresso que, em uma análise mais rigorosa, A poderia resultar somente como causa aparente. (2) Na ética, indica a concepção, sustentada pelo filósofo da moral inglês Ross, que existe um conhecer intuitivo de uma obrigação moral ou de um dever ético. Um dever-prima facie deve então ser cumprido, quando ele não está em contradição com um outro dever. A designação “prima facie” expressa a reserva (a) que para situações de atuação concretas tais deveres contrários não devem ser excluídos, que, então, devem ser ponderados reciprocamente, (b) que o dever prima facie está em vigor até se produzir uma tal contradição. Lit.: W. D. Ross: *Foundation of Ethics*. Oxford 1939. — Ders.: *The Right and the Good*. Oxford 1939. — W. Stegmüller: *Probleme und Resultate der Wissenschaftstheorie und analytischen Philosophie*. Bd. I. Berlin/Heidelberg <sup>2</sup>1983, S. 602 ff.

*Modus ponens/modus tollens*, designações para regras de conclusões, nas quais, de duas declarações uma terceira pode ser derivada validamente. Os modos válidos de silogismos hipotéticos são, segundo isso, distinguidos, quais esquemas de declarações (podem) ser enlaçados um com o outro:

(a) *modus ponendo ponens* (conclusão afirmativa em virtude da disposição afirmativa (ponendo) da proposição intermediária): se é partido dos dois esquemas de declarações (1) „se A, então B“ e (2) da disposição positiva de „A“, então pode, na afirmação de „A“ ser concluído pela validade de „B“ (exemplo: (1) se chove (A), então a estrada está molhada (B), (2) chove (A) — consequentemente: a estrada está molhada (B);

(b) *modus tollendo ponens* (conclusão afirmativa por „disposição anuladora“ (*tollendo*), isto é, negação da proposição intermediária): do (1) esquema de declaração „ou A ou B“ e (2) da negação de „A“, pode „B“ ser deduzido;

(c) *modus tollendo tollens* (conclusão negadora em virtude da negação da proposição intermediária): do (1) esquema de declaração „se A, então B“ e (2) da negação de „B“, pode a negação de „A“ ser deduzida;

(d) *modus ponendo tollens* (conclusão negadora em virtude da disposição positiva („ponendo“) da proposição intermediária): do (1) esquema de declaração „ou A ou B“ e (2) da afirmação de „A“, pode a negação de „B“ ser deduzida.

*Constitutivo/regulativo.* Uma regra é então designada como regra constitutiva quando, por meio dela, é definida uma conexão de atuação, de modo que sem o cumprimento dessa regra também essa conexão de atuação não existe, por exemplo, o jogo de xadrez não é imaginável sem as regras constitutivas para isso. De outra forma como as regras convencionais, elas, portanto, não definem o modo de execução de atuações. Para regras regulativas é característico que elas regulam formas de conduta já estabelecidas e existentes independente delas (Searle: *Sprechakte*. Frankfurt 1973, S. 54 ff.). — Um papel particular desempenha a distinção de constitutivo e regulativo em Kant em referência ao conhecimento: ele fala de princípios constitutivos como princípios da inteligência onde se trata, para ele, de destinar as formas do pensar puras como pedras de construção necessárias de toda a objetividade. A dedução transcendental das categorias produz, segundo Kant, a prova que sem essas categorias não é possível nenhuma constituição de objetos objetivos, por conseguinte, nenhuma experiência e nenhum conhecimento (*KrV*, B 116 f.). Como regulativas são designadas as ideias que, sem dúvida, estão situadas fora dos limites da experiência possível, mas, em referência à experiência, formulam suposições determinadas, necessárias para o processo do conhecimento. Assim, levam, sem dúvida, os conhecimentos particulares, categorialmente formulados, a um saber objetivo, mas não podem produzir a conexão sistemática necessária para cada ciência. Aquela nós obtemos das ideias regulativas. A expressão “regulativo” caracteriza a função de orientação com vista à unidade de um todo

conexo segundo leis necessárias. Ao conhecimento mesmo tais ideias regulativas nada contribuem.

Fonte: Metzler-Philosophie-Lexikon: Begriffe und Definitionen/Hrsg. von Peter Prechtl und Franz-Peter-Burkard. 2. Aufl., Stuttgart; Weimar: Metzler, 1999. (Pontuação no original.)